



PARECER AO PROJETO DE LEI nº 0041.0/2021

“Institui o programa de atendimento ao ostomizado no âmbito da secretaria estadual de saúde de Santa Catarina”.

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Moacir Sopesa

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça fui designado às fls.05 para relatar o Projeto de Lei em tela que “Institui o programa de atendimento ao ostomizado no âmbito da secretaria estadual de saúde de Santa Catarina”. A matéria foi lida no expediente da 9ª Sessão do dia 24 de fevereiro de 2021.

Na qualidade de relator, emiti voto às fls.06/07 pela necessidade de diligências, o que restou aprovado por unanimidade consoante folha de votação (fls.08), tendo em vista que a iniciativa após superficial análise, além de pretender estipular regramento, normas e critérios técnicos de ingresso ao programa, impõe a princípio, a obrigação de entrega de bolsas coletoras por unidades de saúde, dentre outras atribuições destinadas à Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Encontra-se nos autos, a resposta (Parecer nº 007/2021) apresentada pela Secretaria de Estado da Saúde, por meio da sua Superintendência de Serviços Especializados e Regulação às fls.13/14 e o parecer da Consultoria Jurídica da SES (Parecer nº 894/2021). Em apertada síntese, este é o relatório.

II – VOTO

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça, inicialmente, o exame da admissibilidade das matérias e dos assuntos atinentes aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa, conforme



previsão do art. 72, inciso I, art. 144 inciso I e art. 210, inciso II, todos do Regimento Interno desta Casa.

A matéria reveste-se de relevância, pois questão de saúde pública, esta *per si*, elevada a *status* constitucional, a teor do art.196 da Constituição Federal de República.

Trata-se em suma de proposição legislativa que visa instituir programa para organização sequencial, por meio de cadastro (agendamento prévio), tendo em vista a realização de procedimento cirúrgico de inserção de bolas de ostomia, que objetiva atenuar o sofrimento das pessoas portadoras de doenças inflamatórias em seu aparelho digestivo, que por determinada circunstância teve seu trânsito intestinal e/ou urinário cirurgicamente desviado de seu caminho natural (através de uma ostomia), não exercendo mais o controle sobre aquelas eliminações, evitando assim, o longo e penoso deslocamento das pessoas acometidas por doenças desta natureza.

Sem prejuízo da importância do mérito da proposta em comento, tem-se que o Projeto de Lei, além de estipular regramento, normas e critérios técnicos de ingresso ao programa aludido, impõe, pela análise superficial realizada, a princípio, obrigação de entrega de bolsas coletoras por unidades de saúde, dentre outras atribuições à Secretaria de Estado da Saúde (SES) conforme redação. Esse mesmo pensamento está presente no parecer nº 894/2021 da Consultoria Jurídica da SES, que informa que o Projeto de Lei em voga, **padece de constitucionalidade formal (vício de origem)**.

Não obstante apontamento acima, depreende-se que, a partir das fls.13, o parecer assinado pela Superintendência de Serviços Especializados e Regulação e pela representante da Coordenação da Área Técnica da Saúde da pessoa com Deficiência - Serviço Estadual de atenção às pessoas com Ostomias,



ambas estruturas vinculadas a Secretaria de Estado da Saúde (SES), **informam já haver o serviço prestado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para as pessoas ostomizadas sob a gestão da Secretaria de Estado da Saúde.** Que o Estado de Santa Catarina possui serviço de atenção às pessoas com ostomia intestinal/urinária/respiratória e fístulas cutâneas. **Que o Serviço Estadual de Atenção às Pessoas com Ostomias em Santa Catarina possui atualmente 6551 usuários cadastrados ativos recebendo insumos para os tipos de situação de ostomias acima declinadas. São ofertados no programa 47 itens, entre bolsas coletoras e adjuvantes de proteção e segurança, dentre outras informações.**

Por fim, em relação ao fluxo de atendimento, todos usuários no âmbito do território catarinense são cadastrados no programa através da Atenção Básica e os seus insumos são disponibilizados a partir da avaliação clínica e regulação médica e de enfermagem, adequando-se o quantitativo para cada paciente.

Nestes termos e diante do exposto por meio das informações obtidas pela própria Secretaria de Estado da Saúde por seus representantes, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 0041.0/2021.**

Sala das Comissões,

Deputado Moacir Sopelsa
Relator